



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.126 - SC (2014/0228596-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLI BEPPLER**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. PROVA PERICIAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. De acordo com entendimento acolhido pelo Tribunal de origem, os cálculos apresentados pelo perito estão em consonância com o título judicial, devendo prevalecer o saldo encontrado, demandando a reversão dessa conclusão o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.126 - SC (2014/0228596-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLI BEPPLER**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI BEPPLER contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** *"as matérias (i) eventos corporativos e (ii) dobra acionária (iii) não foram objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. (...) há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF"* (e-STJ, fl. 287); **II)** *"quanto ao direito à reserva especial de ágio decorrência lógica da condenação, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 288); **III)** *"há de se ressaltar que o recorrente, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 289).

Em suas razões recursais, a agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando, em síntese, **quanto à ausência de prequestionamento**, que: **a)** *"No capítulo III do recurso especial em referência (intitulado 'Do prequestionamento'), a parte agravante enumerou todos os dispositivos os quais, desde a petição inicial em primeiro grau de jurisdição, embasam as teses jurídicas"* (e-STJ, fl. 294), **b)** *"E depreende-se naturalmente do recurso especial interposto que todos os referidos dispositivos, por via de consequência, encontram-se largamente apreciados e explicitados"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao longo da teses desenvolvidas no capítulo IV do recurso especial interposto (sob título 'Da infringência de lei federal / mérito')" (e-STJ, fl. 295).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 796/813), a ora agravante aponta violação aos arts. 6º, III, 31, 115, 233, 402, 458, 459, 460, 461, 1.008, 1.056, 1.059, 1.125, 1.146, 1.300 e 1.301 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 176, *caput*, I e § 1º, 182, 188, 224, *caput*, I, 229, *caput*, § 5º, 233, *caput*, da Lei 6.404/76; 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - antiga LICC; 1º, 4º, 47, 51, I, VIII, X, XII, § 1º, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 475-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que: **a)** *"(...) as instâncias ordinárias não acolheram, na execução (...) para a confecção do cálculo, necessário incluir os valores relativos à dobra acionária (...) demais eventos corporativos (...) percentual referente a reserva especial de ágio"* (e-STJ, fl. 228); **b)** *"Não foram considerados pelo Sr. Perito todos os eventos corporativos ocorridos desde a cisão da TELESC em janeiro de 1998"* (e-STJ, fl. 229); **c)** *"(...) na data da integralização, deveria ter recebido ações da TELESC S.A., e estas deveriam originar em 30.01.1998 (data da cisão) o mesmo número de ações da TELESC CELULAR S.A.,"* (e-STJ, fl. 237); **d)** *"a parte autora deduziu o presente pedido sob a denominação acadêmica em direito comercial de 'vantagem acionária'"* (e-STJ, fl. 240).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.126 - SC (2014/0228596-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLI BEPPLER**
ADVOGADOS : **CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)**
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **KARLO KOITI KAWAMURA**
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 216/218), não analisou a questão sob o enfoque dos referidos arts. 6º, III, 31, 115, 233, 402, 458, 459, 460, 461, 1.008, 1.056, 1.059, 1.125, 1.146, 1.300 e 1.301 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 176, *caput*, I e § 1º, 182, 188, 224, *caput*, I, 229, *caput*, § 5º, 233, *caput*, da Lei 6.404/76; 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - antiga LICC; 1º, 4º, 47, 51, I, VIII, X, XII, § 1º, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 475-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, mantendo o que fora decidido no acórdão (e-STJ, fls. 210/213).

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando em que pontos o acórdão do tribunal estadual merecia ser integrado, providência, todavia, da qual não se incumbiu.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)

Ademais, o Tribunal de origem, a respeito da homologação do laudo pericial, consignou que:

"O agravo combate decisão que homologou os cálculos apurados pelo expert nos autos do cumprimento de sentença da ação de adimplemento contratual e cujo valor corresponde a R\$ 9.421,98 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

O entendimento desta Quarta Câmara de Direito Comercial, quanto à apuração do valor de subscrição das ações, nos casos da Brasil Telecom SA, fundamentalmente, é no sentido de que, os processos deverão ir à Contadoria do Juízo, sem a realização de perícia. Entretanto, apurada a necessidade da prova pericial, a parte ré arcará com tal ônus, pois sucumbente. Sobre o cumprimento, ainda, eventual inconformismo deve pautar-se pela impugnação específica, não se admitindo eficaz a indicação genérica de divergência.

No caso os autos a parte consumidora pretende valer integralmente à sua impugnação aos esclarecimentos do perito, - apontando divergências com relação à matéria julgada, ao passo que a parte agravada ratifica a quantia e esclarecimentos descritos no laudo.

Não há a alegada nulidade da decisão agravada. Bem observado o contraditório e apresentada a divergência das partes determinou-se a realização de perícia contábil, sobretudo, a fim de resolver o impasse.

O juiz como destinatário final das provas não está adstrito ao laudo pericial, por certo. E o que preceitua o art. 436 do CPC. Mas alicerçado pelo art. 130 do CPC, o juízo singular ficou convencido de que os valores descritos no laudo estão de acordo com os comandos judiciais dessa Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão foi exaustivamente debatida, inclusive, com respostas fundamentadas do perito a cada quesito formulado dos litigantes. O expert é Auxiliar da Justiça e realiza trabalho complexo, e a impugnação não foi suficiente a desconstituir a perícia, de modo a prevalecer o saldo nela apurado.

Sobre as incongruências pontuadas, também, não assiste razão à agravante. E pretendido, senão, rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada material, o que não se pode permitir, de forma que não pode ser conhecido o recurso nessa parte." (e-STJ, fls. 212/213)

Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PLANILHA DE EXECUÇÃO ELABORADA PELA PERÍCIA E HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme expressamente fixado na decisão agravada, o STJ entende que é impossível rever, em sede de recurso especial, a decisão judicial que considera corretos os cálculos homologados da perícia, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 46.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011)

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. PROVIDÊNCIA DISPENSADA. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS PERICIAIS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se atestada a capacidade técnica do perito por órgão de classe, não há como acolher a pretendida violação ao art. 145 do Código de Processo Civil.

2. Nas hipóteses em que não há mais dúvidas a esclarecer, a ausência do perito em audiência não configura nulidade. Precedentes.

3. A verificação da correção dos cálculos periciais é questão que não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.001.964/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe de 22/6/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0228596-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.126 / SC**

Números Origem: 0046983620148240000 054060047325 20120675691 20120675691000100
20120675691000200 20120675691000201 46983620148240000 54060047325

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI BEPPLER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI BEPPLER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.